

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 02/05/2008

(*) Portaria/MEC nº 525, publicada no Diário Oficial da União de 02/05/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Campanha Nacional de Escolas da Comunidade		UF: PB
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Cenecista de Fortaleza, a ser instalada na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará.		
RELATORA: Marilena de Souza Chaui		
PROCESSO Nº: 23000.009666/2005-41		
SAPIEnS Nº: 20050005720		
PARECER CNE/CES Nº: 49/2008	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/3/2008

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade Cenecista de Fortaleza, a ser instalada na Rua General Piragibe, nº 242, Bairro São Geraldo, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará.

A Secretaria de Educação Superior/MEC manifestou-se acerca da matéria por meio do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 838/2007, a seguir transcrito:

I – HISTÓRICO

A Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, solicitou a este Ministério, em 27 de maio de 2005, o credenciamento da Faculdade Cenecista de Fortaleza, a ser instalada na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, conforme registro SAPIEnS nº 20050005720. A Interessada solicitou também a autorização para o oferecimento, pela mantida a ser credenciada, dos seguintes cursos de graduação: em Administração (20050005762), em Ciências Contábeis (20050005768) e em Turismo (20050005757). Vale lembrar que o pedido de autorização do funcionamento do curso de Gestão Ambiental, bacharelado (20050005768), foi arquivado, uma vez que a estrutura curricular do mesmo, corresponde à mesma do curso de Administração.

*A Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, que se propõe como Mantenedora da Faculdade Cenecista de Fortaleza, é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro **na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba**, e com estatuto Social registrado no Cartório Toscano de Brito Serviço Notarial e Registral – Registro Civil de Pessoas Jurídicas sob o nº 359.289, no livro A-199, João Pessoa/PB, em 04 de abril de 2005.*

*A análise inicial dos documentos apresentados para o credenciamento da Mantida evidenciou que a Mantenedora atendeu às exigências estabelecidas na legislação em vigor. Conforme despacho inserido no registro SAPIEnS em tela, a Instituição apresentou, após cumprimento de diligências, documentação suficiente para comprovar a disponibilidade do imóvel localizado na **Rua General Piragibe, nº 242, bairro São Geraldo, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.***

Dando continuidade à apreciação do pedido de credenciamento, em atendimento à legislação, foram submetidos à apreciação o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e o regimento proposto para a Faculdade.

Durante a análise do PDI, a Comissão, designada para tal fim, constatou que o Plano apresentava algumas deficiências. Após o cumprimento de diligências, o PDI foi recomendado, conforme constante de despacho do processo exarado no registro SAPIEnS nº 20050005721.

A análise do regimento proposto foi conduzida pela Coordenação Geral de Legislação e Normas da Educação Superior, a qual determinou diligências ao processo, tendo em vista o regimento ter dispositivos em desacordo com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata. Uma vez adequado à legislação o regimento foi recomendado.

Promovidas as análises pertinentes à Secretaria de Educação Superior e em atendimento à legislação vigente, os autos foram encaminhados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, ao qual cabe a tarefa de designar Comissão de Especialistas para avaliar, in loco, as condições iniciais existentes para o credenciamento da mantida e para a oferta dos cursos, no tocante à infra-estrutura disponibilizada e aos projetos pedagógicos propostos.

A Comissão Verificadora foi constituída pelos professores Zaina Said El Hajj e Walter Nunes Oleiro. Após a visita in loco apresentou o relatório nº 22.130, datado em 10 de junho de 2007, no qual indica a existência de condições favoráveis ao credenciamento da Faculdade Cenecista de Fortaleza, bem como para a autorização do funcionamento do curso de graduação em Ciências Contábeis.

Considerando as manifestações dos avaliadores, o processo que trata do credenciamento da Faculdade e aquele referente à autorização do curso de Ciências Contábeis, avaliado pelos Especialistas designados pelo INEP, foram encaminhados a esta Secretaria, para apreciação das informações neles contidas.

Em consonância com as determinações da legislação em vigor, esta Secretaria promoveu a análise do processo referente ao credenciamento da Faculdade Cenecista de Fortaleza (registro SAPIEnS nº 20050005720), conforme registrado no presente relatório, e também do processo de autorização de funcionamento do curso de graduação em Ciências Contábeis. Quanto aos demais processos, referentes às autorizações dos cursos já mencionados no início deste relatório, cabe informar que estão em andamento neste Ministério.

II – MÉRITO

Com o atendimento das exigências fiscais e parafiscais dispostas na legislação em vigor e tendo em vista a recomendação do PDI e do regimento da Instituição, viabilizou-se, conforme descrito no histórico do presente relatório, a avaliação in loco das condições disponibilizadas para o credenciamento da Faculdade, promovida por comissão de especialistas designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. No relatório apresentado a comissão teceu diversas informações a respeito da IES a ser credenciada, conforme registra-se a seguir.

A IES apresenta uma missão institucional claramente formulada, com fortes evidências de possibilidade de cumprimento. Sua missão é produzir, socializar e aplicar o conhecimento nos diversos campos do saber, através do ensino, da pesquisa e da extensão. Os objetivos principais e específicos estão definidos no PDI.

Segundo a comissão, o Projeto Pedagógico do curso está em consonância com a legislação vigente e está adequado para as necessidades iniciais, específicas da comunidade local e regional, e Entretanto a grade curricular deve ser aperfeiçoada em dois aspectos: I) seqüência das disciplinas de Contabilidade, II) introdução da Disciplina de Noções Atuariais, no que se refere ao Domínio de Responsabilidades

Profissionais, conforme Resolução CNE/CES nº 10/2004, diretrizes curriculares do curso de Ciências Contábeis.

De forma geral, o corpo docente é qualificado, comparado com as realidades regionais do nordeste, haja vista o número de mestres e doutores atuantes em Ciências Contábeis. A maior parte dos docentes possui especialização e/ou mestrado. Suas áreas de formação são adequadas e compatíveis com as disciplinas a serem ministradas.

Quanto à titulação do coordenador do curso de Ciências Contábeis, a comissão constatou que a mesma não está concatenada com as pretensões da IES definidas do no PPC. Em contraposição, sua experiência profissional é ampla e colabora com suas atividades, assumidas perante a IES. O regime de trabalho está previsto regime integral (40 horas), no entanto, a comissão destaca que o coordenador em referência tem funções empregatícias em mais três instituições de ensino superior, com carga horária elevada.

As condições de gestão são satisfatórias e há coerência entre a estrutura organizacional e a prática administrativa prevista. Verificou-se, também in loco que a IES possui infra-estrutura e recursos financeiros, devidamente formalizados pela mantenedora, para o funcionamento do curso de Ciências contábeis, bem como da própria instituição.

Quanto à Dimensão Instalações Físicas, a IES atende a todos os indicadores estabelecidos no Instrumento. Cabe apenas, ressaltar que seja continuada a política de aquisição e manutenção dos equipamentos de tecnologias de informação e comunicação. O espaço físico foi reformado e apresenta salas de aula amplas, iluminadas e com acomodação para no máximo 40 alunos.

A biblioteca atende de forma incipiente a todos os requisitos para as atividades iniciais da faculdade, espaço físico adequado, e com um acervo novo, formalmente adquirido e documentado, conta ainda, com a instalação do programa Multiacervo a fim de catalogar e informatizar o acervo e, após o início das atividades de ensino superior, disponibilizará, via internet, os serviços bibliotecários.

Feitas tais referências, ao concluir o relatório referente ao processo de credenciamento/Ciências Contábeis, a Comissão apresentou o seguinte “Quadro-resumo da Análise”:

Dimensão	Percentual de atendimento	
	Aspectos essenciais	Aspectos complementares
Dimensão 1	100%	100%
Dimensão 2	100%	100%
Dimensão 3	100%	80%

Apesar dos indicadores do quadro-resumo apontar o cumprimento das prerrogativas básicas ao credenciamento, ou seja, possuir conceito 100% nos aspectos essenciais e, no mínimo, 75% nos aspectos complementares em cada uma das três dimensões, a Comissão informou que o professor indicado para o cargo de Coordenador de curso possui currículo Lattes com titulações diferentes sem a apresentação de certificados.

Face ao exposto e considerando a legislação vigente, esta Secretaria recomenda ao CNE o credenciamento da Faculdade Cenecista de Fortaleza. Faz-se oportuno lembrar que o processo que trata da autorização do curso de Ciências contábeis (Registro SAPIEnS nº 20050005768) ficará aguardando nesta Secretaria a

deliberação daquele Conselho a propósito do credenciamento ora recomendado, tendo em vista que o projeto referente ao curso citado anteriormente atende às exigências estabelecidas.

Cumprir registrar que os processos referentes às autorizações dos cursos já mencionados no início deste relatório, cabe informar que estão em andamento neste Ministério.

Considerações da SESu

A solicitação de credenciamento da Faculdade Cenecista de Fortaleza foi protocolizada neste Ministério nos termos estabelecidos para atender às exigências do Decreto nº 3.860/2001, em agosto de 2005. Entretanto, o encaminhamento do processo de credenciamento em epígrafe para a fase de avaliação ocorreu em 29 de setembro 2006, após a publicação do Decreto nº 5.773, ocorrida em 10 de maio de 2006.

Cumprir registrar que, com a publicação do Decreto 5.773/2006, os processos de credenciamento passaram a ser encaminhados ao Conselho Nacional de Educação para deliberação, conforme artigo 18 do Decreto retromencionado.

Sendo assim, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773/2006 e considerando o conjunto das informações apresentadas e aquelas constantes do relatório de verificação, resta, portanto, encaminhar o presente processo ao Conselho Nacional de Educação com indicação favorável ao credenciamento da Faculdade Cenecista de Fortaleza e lembrar que, de acordo com o § 4º do artigo 13 do Decreto agora em vigor, seu credenciamento deverá ser aprovado pelo prazo inicial de três anos.

Considera-se oportuno, também, anexar ao presente documento o relatório, produzido por especialistas designados pelo INEP, no qual são apresentadas informações acerca das condições iniciais existentes para a oferta do curso de Ciências Contábeis. Esse relatório, que se constitui em referencial básico para a manifestação acerca do citado curso, no qual a Comissão indicou a existência de condições favoráveis para a acolhida do pleito, permite a esta Secretaria se manifestar também favorável à autorização pretendida.

III – CONCLUSÃO

*Tendo em vista o atendimento das exigências referentes à documentação fiscal e para-fiscal e considerando a conformidade do Plano de Desenvolvimento Institucional e do regimento da Instituição com a legislação aplicável, encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação favorável ao credenciamento, pelo prazo de três anos, da Faculdade Cenecista de Fortaleza, a ser instalada na **Rua General Piragibe, nº 242, bairro São Geraldo, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará**, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, com sede na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.*

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização para o funcionamento dos cursos de Ciências Contábeis, pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato ficará condicionado à deliberação do CNE sobre o credenciamento da Instituição.

- **Mérito**

A Comissão de Verificação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP observou, com relação ao coordenador do curso de Ciências Contábeis, que:

1) sua titulação, embora declarada em seu currículo Lattes, não foi comprovada pela Comissão e não foi apresentada documentação que comprove sua titulação como especialista, mestre ou doutor em Ciências Contábeis;

2) seu regime de trabalho está previsto como regime integral (40 horas) no entanto “a Comissão destaca que o coordenador em referência tem funções empregatícias em mais três instituições de ensino superior, com carga horária elevada”.

Em vista disso, em 7/11/2007 foi exarada a Diligência CNE/CES nº 30, na qual foi solicitado que a SESu verificasse se os dois pontos acima mencionados haviam sido regularizados.

Em resposta à diligência mencionada, a SESu elaborou o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 24, de 10/1/2008, cujo teor passo a transcrever:

I – HISTÓRICO

O presente relatório tem como objeto o atendimento da Diligência CNE/CES nº 30/2007, referente ao credenciamento da Faculdade Cenecista de Fortaleza, cuja interessada é a Campanha Nacional de Escolas da Comunidade.

A Campanha Nacional de Escolas da Comunidade solicitou a este Ministério, em maio de 2005, o credenciamento da Faculdade Cenecista de Fortaleza, a ser instalada na Rua General Piragibe, nº 242, bairro São Geraldo, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, e a autorização para o funcionamento dos cursos de graduação em Ciências Contábeis, em Administração, e em Turismo.

Tendo em vista o atendimento dos pré-requisitos formais (Art. 14 e 15 do Decreto nº 5.773/2006), a recomendação do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI e do Regimento da IES, o processo em referência foi enviado para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, em 08 de setembro de 2006, para designação de comissão de professores avaliadores, a fim de que fossem analisadas as condições necessárias ao credenciamento da instituição, bem como fossem analisados os projetos pedagógicos e verificada a existência da infra-estrutura necessária para autorização e início de funcionamento dos cursos pleiteados.

A Comissão Verificadora, conforme consta no relatório de credenciamento apresentado, foi constituída pelos professores Zaina Said El Hajj e Walter Nunes Oleiro. Como resultado da avaliação in loco, os Especialistas recomendaram o credenciamento da Faculdade Cenecista de Fortaleza e a autorização para o funcionamento do curso de Ciências Contábeis, bacharelado.

Posteriormente, os processos de interesse da Faculdade foram encaminhados a esta Secretaria, para apreciação das informações neles contidas.

Sendo assim, esta Secretaria analisou o pleito da Instituição e, para atender ao disposto na legislação, encaminhou o processo em tela à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para deliberação, juntamente com o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 838/2007.

O referido Conselho, entretanto, considerou necessário haver informações adicionais para a análise do pleito, convertendo, assim, o processo em diligência. Mediante a Diligência CNE/CES nº 30/2007, de 07 de novembro de 2007, foi

solicitado à SESu que verificasse pontos indicados sobre o Coordenador do curso de Ciências Contábeis.

Ante a solicitação do CNE, esta Secretaria encaminhou à Interessada o Ofício nº 8.083, de 29 de novembro de 2007, por meio do qual foi solicitado o esclarecimento dos pontos indicados na Diligência do CNE. As informações solicitadas permitirão a instrução do processo para que seja atendido o requerido na Diligência em referência.

Visando ao atendimento da solicitação feita por esta Secretaria, a Interessada encaminhou, em documentação cadastrada sob o nº 073444.2007-49, datada de 07 de dezembro de 2007, as informações complementares.

Com base nas informações prestadas pela Interessada, esta Secretaria promoveu uma nova análise do processo referente ao credenciamento da Faculdade Cenecista de Fortaleza. Realizado esse trabalho, tomou-se como base o relatório SESu/DESUP/COREG nº 838/2007, anteriormente apresentado, e a ele foram acrescentadas tais informações. Como resultado, foi elaborado o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 0024/2007, tendo sido o processo novamente encaminhado para o CNE após a elaboração do relatório de atendimento de diligência.

II – MÉRITO

Na Diligência CNE/CES nº 30/2007, referente ao credenciamento da Faculdade Cenecista de Fortaleza, foram destacados dois pontos referentes ao Coordenador do curso de Ciências Contábeis, a saber:

- 1) sua titulação, embora declarada em seu currículo Lattes, não foi comprovada pela Comissão, e não foi apresentada documentação que comprove sua titulação como especialista, mestre ou doutor em Ciências Contábeis;
- 2) seu regime de trabalho está previsto como regime integral (40 horas), no entanto “a Comissão destaca que o coordenador em referência tem funções empregatícias em mais três instituições de ensino superior, com carga horária elevada”.

Sendo assim, para atender às questões acima mencionadas, solicitadas na Diligência CNE/CES nº 30/2007, esta Secretaria promoveu reapreciação dos autos, considerando as informações prestadas pela Interessada quanto às providências tomadas para sanar os pontos destacados.

Nesse sentido, vale ressaltar que a Instituição apresentou cópias autenticadas em cartório da seguinte documentação:

1. **Diploma de Bacharel em Ciências Contábeis**, expedido pela Universidade Fortaleza em 12 de fevereiro de 1979.

2. **Certificado do curso de Especialização em Controladoria e Gerência Contábil**, expedido pela Universidade de Fortaleza em 08 de novembro de 1993.

3. **Certificado de membro associado do Instituto dos Auditores Internos do Brasil**, datado de 10 de julho de 2000.

4. **Declaração de trabalho na Universidade Federal do Ceará**, na qual ministrou as disciplinas Contabilidade Pública para IFES e Gestão de Custos em IFES, do Curso Superior de Tecnologia em Gestão da Educação Superior, ambas com 64 horas, bem como orientou o TCC de 10 alunos, no período de agosto de 2006 a 2007.

5. **Registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará**, datado de 26 de abril de 1999.

6. **Declaração de participação no Programa de Capacitação de avaliadores para a Avaliação das Condições de Ensino dos cursos de graduação**, ministrado pelo INEP em 01 de dezembro de 2003.

7. **Certificado de participação na Palestra “Obrigatoriedade da Escrituração Contábil”**, realizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Ceará em julho de 2005.

8. **Certificados de participação como Palestrante na Faculdade Integrada do Ceará**, conforme os temas abaixo:

- Custos Tributários, em 18/11/2004;
- Gestão Tributária, em 10/05/2005;
- Gestão Tributária, em 22/05/2006;
- Gestão Tributária, em 20/08/2005;
- Contabilidade com Qualidade, em 25/10/2005;
- Os impactos institucionais da avaliação e sua importância nas IES, 25/10/2005;
- Qualidade na Contabilidade, em 24/03/2006;
- Declaração de Imposto de renda, em 08/04/2006;
- Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em 23/05/2006.
- Contabilidade com foco na qualidade, em 04/10/2006
- Gestão Tributária, em 03/10/2006;
- Importância e motivação para o ENADE, 21/10/2006;
- Nova Lei das S.A., em 31/10/2006;

Além desses documentos, a interessada enviou o **Termo de Compromisso**, registrado em Cartório, no dia 29 de novembro de 2007, no qual o Senhor Elenito Elias da Costa, apresentado como coordenador do curso de Ciências Contábeis, a ser ministrado pela Faculdade Cenecista de Fortaleza, se empenha em:

- a) cumprir o horário diário necessário para os compromissos de coordenação, seguindo o plano submetido ao INEP, inclusive sua programação didático-pedagógica;
- b) dedicar-se no mínimo vinte horas semanais à coordenação do curso;
- c) cumprir o regimento da Faculdade, a legislação e as normas vigentes e o projeto pedagógico do curso;
- d) elaborar e entregar à Faculdade relatórios sobre as atividades do seu curso na forma, prazo e padrões estabelecidos;

- e) *observar as normas internas da Instituição;*
- f) *desligar-se, a partir da autorização de funcionamento do curso, da IES onde, no momento, desenvolve atividades no período noturno.* [grifos no original]

Face ao exposto e considerando a legislação vigente, esta Secretaria recomenda ao CNE o credenciamento da Faculdade Cenecista de Fortaleza.

Considerações da SESu

A solicitação de credenciamento da Faculdade Cenecista de Fortaleza foi protocolizada neste Ministério nos termos estabelecidos para atender às exigências do Decreto nº 3.860/2001, então em vigor.

Em conformidade com a legislação vigente, esta Coordenação promoveu a apreciação das informações constantes dos autos e elaborou o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 838/2007, no qual recomendou o credenciamento da Faculdade Cenecista de Fortaleza. Dando continuidade ao trâmite, o processo de credenciamento foi encaminhado à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CNE para deliberação.

Por considerar a necessidade de haver esclarecimento das informações apresentadas acerca do Coordenador do curso de Ciências Contábeis, conforme detalhado no relatório de avaliação, o CNE, tendo em vista a Diligência CES nº 30/2007, restituiu o processo a esta Secretaria para providências.

Ao retomar a questão, esta Secretaria, para atender à solicitação feita na Diligência mencionada anteriormente, encaminhou à Interessada o Ofício nº 8.083, de 29 de novembro de 2007, por meio do qual foi solicitado o encaminhamento de informações complementares com o objetivo de sanar as questões levantadas na Diligência do CNE.

A fim de atender ao requerido, promoveu-se a reapreciação dos autos, com base nas informações acerca das providências adotadas pela IES, e os dados considerados relevantes foram apresentados no mérito do novo relatório, referente ao atendimento da Diligência CES/CNE nº 30/2007 – relatório SESu/DESUP/COREG nº 0024/2008.

Considera-se necessário ratificar a manifestação anterior no tocante ao entendimento de que estão presentes no processo os elementos suficientes para o atendimento ao estabelecido no Decreto nº 5.773/2006. Ratifica-se, ainda, a manifestação favorável à continuidade do trâmite do pedido e ao conseqüente credenciamento da Faculdade Cenecista de Fortaleza, lembrando que, de acordo com o artigo 13 do dispositivo legal referido, seu credenciamento deverá ser aprovado pelo prazo inicial de três anos.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista as novas informações apresentadas por esta Coordenação em atenção à Diligência CES/CNE nº 30/2007, encaminhe-se o processo em referência para deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria reitera a manifestação favorável ao credenciamento, pelo prazo de três anos, da Faculdade Cenecista de Fortaleza, com

sede na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, a ser instalada na Rua General Piragibe, nº 242, bairro São Geraldo, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, com sede na cidade de João Pessoa, Estado Paraíba. Reitera, também, manifestação favorável à autorização para o funcionamento dos cursos de Ciências Contábeis, pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato ficará condicionado à deliberação do CNE sobre o credenciamento da Instituição.

Diante do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DA RELATORA

Considerando as informações satisfatórias apresentadas pela SESu à nossa diligência e considerando que essa Secretaria recomenda o credenciamento solicitado pela IES, voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Cenecista de Fortaleza, a ser instalada na Rua General Piragibe, nº 242, Bairro São Geraldo, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, com sede na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, a partir da oferta do curso de Ciências Contábeis, em nível de graduação, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 12 de março de 2008.

Conselheira Marilena de Souza Chaui – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente